

3 — O plenário do conselho técnico-científico reúne, no mínimo, três vezes por ano.

4 — O conselho técnico-científico só pode reunir com maioria absoluta dos seus membros e as deliberações são tomadas pela maioria dos presentes quando a lei ou o regulamento interno não exijam maioria qualificada.

5 — O conselho técnico-científico pode delegar no seu presidente e na comissão permanente as competências e funções que considere necessárias ao seu melhor funcionamento.

6 — O presidente do conselho técnico-científico é eleito, de entre os seus membros que sejam professores de carreira.

7 — O presidente só pode cumprir, no máximo, dois mandatos consecutivos.

8 — O conselho técnico-científico nomeia, por proposta do seu presidente, um vice-presidente de entre os membros do conselho técnico-científico, cujo mandato coincide com o daquele e que o substitui nas faltas e impedimentos.

9 — O conselho técnico-científico nomeia, por proposta do seu presidente, um secretário cujo mandato coincide com o daquele.

#### SUBSECÇÃO V Conselho pedagógico

##### Artigo 57.º

##### Composição

1 — O Conselho Pedagógico é o órgão de gestão pedagógica da ESEnFC.

2 — O Conselho Pedagógico é constituído por:

- a) Quatro representantes do corpo docente;
- b) Quatro representantes dos estudantes.

##### Artigo 58.º

##### Eleição e mandato

1 — A eleição dos membros do Conselho Pedagógico é feita por sufrágio universal, directo e secreto, por corpos e por listas.

2 — As listas devem ser constituídas por um número de suplentes igual ao número de efectivos.

3 — Os membros do Conselho Pedagógico são eleitos para um mandato de quatro anos no caso dos docentes e de dois anos no caso dos discentes.

4 — O mandato do presidente do Conselho Pedagógico pode ser renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

5 — O processo eleitoral é regulado pelos presentes estatutos, conforme previsto do artigo 22.º ao artigo 41.º, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 59.º

##### Competências

1 — Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e avaliação;
- b) Propor ao conselho para a qualidade e avaliação a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da escola e participar na sua análise e divulgação, em articulação com o mesmo;
- c) Promover a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação, em articulação com o conselho para a qualidade e avaliação;
- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- e) Elaborar e aprovar o regulamento de frequência e avaliação;
- f) Pronunciar-se sobre o regime de precedências e prescrições, no quadro da legislação em vigor;
- g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e sobre os mapas de exame;
- j) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico;
- k) Coordenar os recursos educativos da escola (auditórios, laboratórios, reprografia, audiovisuais, entre outros);
- l) Organizar, em colaboração com os restantes órgãos da ESEnFC, conferências, seminários e outras actividades de interesse científico-pedagógico;

m) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes

à melhoria do ensino;

n) Avaliar o sucesso e insucesso escolares, propondo as medidas correctivas que entender necessárias;

o) Promover acções de formação pedagógica;

p) Assegurar, em consonância com os outros órgãos da ESEnFC, a ligação dos cursos com o meio profissional e social;

q) Fazer propostas relativas ao funcionamento do centro de documentação;

r) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de carácter pedagógico ou com implicações pedagógicas.

##### Artigo 60.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho Pedagógico rege-se por regulamento próprio, sem prejuízo dos seguintes princípios:

a) O Conselho Pedagógico é presidido por um professor da escola eleito na primeira reunião, competindo-lhe convocar e orientar as reuniões ordinárias e extraordinárias e estabelecer as respectivas ordens de trabalho;

b) O Conselho Pedagógico só pode reunir com maioria absoluta dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria;

c) O presidente do Conselho Pedagógico dispõe de voto de qualidade, em caso de empate das votações, salvo quando estas tenham lugar por escrutínio secreto.

2 — O Conselho Pedagógico elege um secretário, de entre os seus membros, a quem compete secretariar as reuniões, redigir as respectivas actas e submetê-las à aprovação na reunião seguinte.

3 — O Conselho Pedagógico funciona em plenário e efectua uma reunião ordinária mensal, à excepção do mês de Agosto, e as reuniões extraordinárias necessárias à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências e sempre que sejam requeridas por, pelo menos, um terço dos membros que o integram.

4 — Para análise e estudo de assuntos específicos no âmbito das suas competências, o Conselho Pedagógico pode constituir comissões especializadas, cujas propostas são apreciadas em plenário.

#### SUBSECÇÃO VI

#### Conselho para a qualidade e avaliação

##### Artigo 61.º

##### Composição

1 — O conselho é constituído por quatro professores, um funcionário não docente e dois discentes e um perito em avaliação, todos nomeados pelo conselho geral sob proposta do presidente da escola, ouvidos o conselho técnico-científico, o Conselho Pedagógico e a associação de estudantes.

2 — O coordenador do conselho é designado de entre os professores, sob proposta do presidente da escola, e não pode presidir a órgãos de governo, coordenar projectos de ensino e unidades científico-pedagógicas, nem pertencer a outros órgãos de governo da ESEnFC.

3 — O mandato do conselho é de quatro anos, à excepção do mandato dos discentes que tem a duração de dois anos.

4 — O conselho pode contar com o apoio de outros peritos em avaliação e ou qualidade e dispõe de apoio técnico e de secretariado necessário à realização das suas tarefas.

##### Artigo 62.º

##### Competências

1 — Cabe ao conselho para a qualidade e avaliação a promoção e controlo da qualidade e avaliação da ESEnFC e dos cursos.

2 — Na vertente da qualidade cabe ao conselho:

a) A promoção de todas as iniciativas e medidas tendentes à adopção sistemática de uma política de qualidade e respectiva monitorização em todos os sectores e áreas de actuação da ESEnFC, induzindo uma cultura e práticas institucionais nesse sentido e garantindo a sua efectiva e permanente concretização;

b) Propor a padronização de procedimentos, sempre que se justifique, no sentido da qualidade, devendo elaborar, após colhidos os dados pertinentes junto das instâncias competentes, manuais de procedimentos a utilizar a todos os níveis, depois de validados pelos órgãos com competência legal sobre a matéria.

3 — Na vertente da avaliação são confiadas ao conselho todas as missões que, nesse âmbito, se promovam internamente, cabendo-lhe desenvolver acções de auditoria interna às estruturas funcionais da ESEnFC.

4 — O conselho deve produzir anualmente relatórios das suas actividades, incluindo os relatórios de autoavaliação da ESEnFC e dos cursos.

5 — Disponibilizar na página da escola, obrigatoriamente, os relatórios de autoavaliação e de avaliação externa da instituição, bem como dos seus ciclos de estudos.

6 — O conselho rege-se-á por regulamento interno próprio.

## SUBSECÇÃO VII

### Provedor do estudante

#### Artigo 63.º

##### Provedor

1 — O provedor do estudante é um docente eleito para o cargo, pelos estudantes, por sufrágio universal directo e secreto de entre os professores de carreira da escola.

2 — A iniciativa de propor a candidatura de um docente ao cargo de provedor de estudante cabe aos estudantes, em número não inferior a cinquenta, e a candidatura só pode ser admitida se acompanhada de declaração de aceitação do docente.

3 — O mandato do provedor tem a duração de dois anos e é inamovível salvo se perder a qualidade de professor da escola caso em que se verifica a caducidade do mandato.

4 — Nos 30 dias após a cessação do mandato do provedor nos termos do número anterior, por renúncia ou vacatura, o presidente da escola deverá promover o processo de eleição do novo provedor que iniciará um novo mandato.

5 — Compete ao presidente da ESEnFC homologar os resultados eleitorais, só os podendo recusar com fundamento em violação de lei.

#### Artigo 64.º

##### Competências

1 — O provedor desenvolve a sua acção em articulação com a associação de estudantes e com os órgãos e serviços da escola, designadamente com o Conselho Pedagógico.

2 — Compete em especial ao provedor:

a) Apreciar queixas e reclamações dos estudantes e caso considere que a razão lhes assiste, proferir as recomendações pertinentes aos órgãos competentes para as atender;

b) Fazer recomendações genéricas tendo em vista acautelar os interesses dos estudantes, nomeadamente no domínio da actividade pedagógica e da acção social escolar;

c) Promover a realização de actividades verificando a eficiência dos serviços destinados aos estudantes.

3 — Em geral, o provedor desenvolve actividades e iniciativas que julgue adequadas ao bom desempenho do mandato.

4 — As recomendações devem ser implementadas por parte dos órgãos e serviços da escola que delas sejam destinatários, devendo a recusa da sua implementação ser devidamente fundamentada e dela dado conhecimento ao presidente da escola e ao provedor.

## SECÇÃO III

### Unidades científico-pedagógicas

#### Artigo 65.º

##### Natureza

1 — As unidades científico-pedagógicas integram todos os docentes e circunscrevem um domínio clínico específico de enfermagem, de acordo com o actual conhecimento da disciplina.

2 — As unidades científico-pedagógicas visam a prossecução da missão e finalidades da ESEnFC, competindo-lhes, em articulação com o presidente da escola e o conselho técnico-científico, a coordenação operacional, científica, pedagógica e de investigação, bem como assegurar a continuidade e qualidade de intervenção do corpo docente nos planos de ensino, de investigação, do desenvolvimento técnico e curricular, da criação e divulgação dos saberes e na prestação de serviços à comunidade, em cada uma das áreas do conhecimento que lhe são próprias.

3 — A constituição, regulamentação, reformulação, extinção e fusão das unidades científico-pedagógicas é da responsabilidade do presidente da escola ouvido o conselho técnico-científico.

4 — Sem prejuízo de outras que se venham a criar, são unidades científico-pedagógicas da escola: a unidade de enfermagem fundamental; a unidade de enfermagem de saúde da criança e do adolescente; a unidade de enfermagem de saúde materna, obstétrica e ginecológica; a unidade de enfermagem médico-cirúrgica; a unidade de enfermagem do idoso; a unidade de enfermagem da reabilitação; a unidade de enfermagem de saúde mental e psiquiátrica e a unidade de enfermagem de saúde pública, familiar e comunitária.

5 — As unidades possuem regulamento interno próprio e podem adoptar a organização interna que melhor se adegue ao desenvolvimento das suas actividades.

6 — Cada unidade científico-pedagógica é dirigida por um coordenador, professor coordenador e ou doutorado e um vice-coordenador da unidade, designados pelo presidente da escola, ouvidos os docentes da unidade e o conselho técnico-científico.

7 — O mandato do coordenador e vice-coordenador cessa com a cessação do exercício do presidente da escola.

8 — Mediante deliberação do conselho de gestão, as unidades científico-pedagógicas podem dispor de verbas e de recursos técnico-materiais e administrativos adequados às actividades que desenvolvem, em função da especificidade das suas áreas de intervenção.

## SECÇÃO IV

### Unidades diferenciadas

#### Artigo 66.º

##### Natureza

1 — As unidades diferenciadas prosseguem objectivos específicos e concorrem para a missão e finalidades da ESEnFC.

2 — A ESEnFC dispõe de quatro unidades diferenciadas:

a) O serviço de acção social escolar;

b) O serviço de apoio aos novos graduados;

c) A unidade de investigação em ciências da saúde: domínio de enfermagem;

d) A unidade de prestação de serviços à comunidade e coordenação das actividades de extensão na comunidade.

3 — Por proposta do presidente da escola, a ESEnFC pode criar por si ou em parceria com outras entidades, outras unidades diferenciadas, depois de ouvidos os órgãos competentes, de acordo com a natureza e objectivos da unidade a criar.

#### Artigo 67.º

##### Ação social escolar

1 — O serviço de acção social integra unidades dirigidas à prestação de serviços diversificados aos discentes, docentes e funcionários da escola, de molde a propiciar-lhes as melhores condições de desempenho das respectivas missões, entre outros a residência, os serviços de saúde e apoio ao estudante, as cantinas, as cafetarias, as reprografias, bolsas de estudo, e concessão de empréstimos.

2 — Sem prejuízo da possibilidade de poderem vir a abranger outros domínios, os serviços de acção social desenvolvem a sua actividade nas áreas da promoção da saúde e bem-estar da comunidade educativa, serviços sociais, culturais e desportivos.

3 — Sem prejuízo de, futuramente, se optar por outra modalidade, a concessão de exploração dos espaços afectos à prestação de serviços do refeitório, de cafetaria e de reprografia é precedida de concurso público nos termos da lei.

4 — Os espaços afectos ao refeitório, cafetaria e residência cabem no âmbito dos poderes de gestão do presidente e do conselho de gestão da escola, na parte aplicável, devendo os respectivos acessos e utilização ser objecto de regulamentação própria.

5 — O serviço de acção social visa ainda reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica.

6 — As funções de acção social escolar podem ser asseguradas, por decisão do presidente da Escola, por serviços de acção social de outras instituições de ensino superior, nos termos fixados em protocolo estabelecido para o efeito.